VEREADOR
PEDRO GORKI

PROJETO DE LEI Nº_____/2021

Dispõe sobre o "Programa Natalense de Empreendedorismo Negro", cria o Fundo Municipal de Fomento do Afroempreendedorismo e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NATALENSE DE EMPREENDEDORISMO NEGRO

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Natalense de Empreendedorismo Negro" no Município de Natal, com fundamento nos artigos 1º, parágrafo único, incisos II e IV; 2º; 4º, incisos V e VI, da lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores negros e afroempreendedores;
II - desenvolver estratégias e ações afirmativas para promover no Município os segmentos econômico, industrial, comercial, esportivo, artístico, turístico, estético e identitário;
III- incentivar empreendimentos com fins lucrativos ou não, voltados à ciência, à tecnologia, à pesquisa, e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e as demais finalidades de interesse público para atividades realizadas no Município;
IV – fomentar a criação da rede municipal de micro e pequenos empreendedores, empresas de pequeno porte e associações, com e sem fins lucrativos, de empreendedores negros e afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico desta categoria.
IV - promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros e associações com e sem fins lucrativos;
V - promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população que visem à igualdade racial de participação no mercado;

VII - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

I – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
II - empreendedor negro: microempreendedor individual, empresário(a), comerciantes, e prestadores de serviços que se autodeclararem expressamente preto ou pardo no registro de seu comércio, ofício, manejo ou fazer empresarial junto aos órgãos oficiais;
III - afroempreendedor: o empreendedor negro na forma do inciso II deste artigo, cujo modelo de negócio busca valorizar a ancestralidade, autoestima, práticas, saberes e cultura negras, engajamento comunitário e provomovam reflexões sobre relações raciais, racismo, inserção social e fomento ao turismo étnico com enfoque aos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

CÁPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO AFROEMPREENDEDORISMO

Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo, com os objetivos de incentivar, financiar e efetivar as políticas públicas que alude o art. 1º e ainda:

I – fomentar negócios de afroempreendedores;
II - promover o desenvolvimento empreendedor da população negra; e
III – promover que espaços comerciais tenha uma proporcionalidade representativa da população negra;

Art. 4º Constituem as receitas do Fundo Municipal de Fomento do Afroempreendedorismo, dentre outras que lhe forem destinadas:

I – recursos provenientes de convênios, firmados ou não com outras entidades financeiras, de termos de cooperação e de contratos de origem nacional ou internacional;
II – doações, auxílios, contribuições, subvenções ou transferências provenientes de entidades nacionais ou internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

III – recursos repassados pelos governos federal, estadual ou municipal;
IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
V – verbas consignadas para esse fim e dotações orçamentárias;
VI – doações em espécie que lhe forem feitas diretamente; e
VII – parcelas de resultados econômicos auferidas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que tenha direito a receber por força de lei.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais do município de Natal/RN, em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Fomento do Afroempreendedorismo.

§ 2º O saldo positivo do Fundo Municipal de Fomento do Afroempreendedorismo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 5º As receitas do Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo serão aplicadas em:

I – capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de pesquisas, estudos, projetos, programas, publicações de comunicação, campanhas educativas e outras ações, bem como em elaboração de diagnósticos e de sistemas de informações, monitoramento e avaliação, relativos a políticas públicas referidas no art. 1º desta Lei;
II – promoção e fortalecimento do protagonismo da população negra;
III – incentivo ao financiamento de projetos de afroempreendedorismo;
IV – promoção da reinserção social e da igualdade de oportunidades da população negra;
V – desenvolvimento de atividades complementares ou inovadoras que promovam o fomento do afroempreendedorismo,
VI – assistência e assessoria técnica.

CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA E EXECUÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO AFROEMPREENDEDORISMO

Secção I
DA GOVERNANÇA

Art. 6º São instâncias de governança do Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo, a

Secretaria de Igualdade Racial, Direitos Humanos e Diversidade (SEMIDH) e o Comitê Gestor do Fundo Muncipal de Fomento ao Afroempreendedorismo.

Art. 7º Compete à Secretaria de Igualdade Racial, Direitos Humanos e Diversidade (SEMIDH) o gerenciamento e acompanhamento da execução do Fundo.

§ 1º A Secretaria de Igualdade Racial, Direitos Humanos e Diversidade (SEMIDH) envidará esforços para que as condições e as exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo estejam contempladas no ciclo orçamentário, para o financiamento ou o cofinanciamento das ações referidas nos incs. I a VII do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo deverá ser aprovada pela Secretaria de Igualdade Racial, Direitos Humanos e Diversidade (SEMIDH) e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As receitas do Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo devem ter um registro próprio, com todas as operações financeiras identificadas individualmente.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo constitui unidade orçamentária própria, sendo parte integrante do orçamento público, e contará com um comitê gestor do fundo.

Secção II
DO COMITÊ GESTOR

Art 9º O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Fomento ao Afroempreendedorismo é órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado à Secretaria de Igualdade Racial, Direitos Humanos e Diversidade (SEMIDH), tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do Fundo.

Art. 10 O Comitê Gestor terá composição tripartite e paritária, com um titular e um suplente de 4 (quatro) Secretarias Municipais, 2 (dois) representantes de movimentos sociais vinculados às temáticas raciais e 2 (dois) representantes empreendedores negros, afroempreendedores e associações ou empresas que tenham entre suas finalidades ou contrato social os temos relacionados ao afroempreendedorismo.

§1º O Comitê será nomeado pelo Chefe do Executivo para um mandato de 2 (dois) anos de gestão.

§ 2º Os representantes de movimentos sociais e de empreendedores negros, afroempreendedores e associações serão escolhidos mediante processo eleitoral público, impessoal que garanta a isonomia e a ampla participação.

§3º O Comitê Gestor se reuniá mensalmente e será responsável por fixar metas, ações e programas, organizar e acompanhar seus objetivos conforme disposto nesta lei e será obrigada a emitir ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

§4º O Comitê Gestor deverá aprovar seu Regimento Interno que preveja a forma de funcionamento, bem como sua Secretaria-Executiva, dentre outras matérias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art.12 O poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação desta Lno prazo de até 90 dias, com vista à sua implementação plena.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Padre Miguelinho, 22 de setembro de 2021.

Pedro Gorki

PEDRO GORKI
VEREADOR – PCdoB Natal

JUSTIFICATIVA

A população negra brasileira, demograficamente, cresce significativamente em relação aos não negros. Entre 2004 e 2009, houve aumento de 3,1 pontos percentuais na população formada por pretos e pardos. Em 2004, a proporção de pretos era de 5,9%; em 2009, passou a 6,9%, com aumento de um ponto percentual. A proporção de pardos era de 42,1%; passou a 44,2%, com aumento de 2,1 pontos percentuais. Somados, pretos e pardos já são maioria no país: saltou de 48% para 51,1%, o que representa, em números absolutos, 98 milhões de indivíduos. A população branca decresceu simultaneamente, no período de 2004 a 2009, de 51,4% para 48,2%, o que representa, em números absolutos, 92,5 milhões de indivíduos. Esses dados apontam para a necessidade do poder público em desenvolver políticas públicas de superação das desigualdades no mercado de trabalho

O Brasil por quase quatro séculos escravizou milhões de negros africanos e, após a abolição, os deixou à mercê da sorte. A ausência de políticas reparatórias e de inclusão, especialmente para absorver sua mão de obra, como aconteceu com imigrantes europeus, levou a formação de um país estruturalmente racializado. O poder decisório, os bens e os recursos públicos são majoritariamente direcionados às elites dominantes. Muito recentemente, a partir da década de 1990, o Brasil começou a pensar em políticas públicas voltadas à inclusão e ao desenvolvimento dos afro-brasileiros. Contudo, os afro-brasileiros têm-se mostrado um povo empreendedor. Aliás, empreender foi e ainda é a única possibilidade de renda para milhões de negros, na medida em que a discriminação racial os excluiu e ainda os exclui do mercado formal de trabalho. Falta-lhes a oportunidade, ou melhor, políticas públicas para que se fortaleçam como empregador ou empresário.

Estudo realizado com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) revelou que a quantidade de empreendedores negros cresceu 29% entre 2001 e 2011. Entre os que se declaram brancos, o crescimento foi de 1% no mesmo período. A participação da raça negra aumentou de 43% para 49% no segmento das micro e pequenas empresas, aquelas que possuem faturamento de até R$ 3,6 milhões por ano. Estamos falando de mais de 11 milhões de empreendedores, cerca de 60% deles chefes de família. Para as mulheres, em especial, outra razão é muito atraente na troca de um emprego pelo negócio próprio: a flexibilidade de horários. Considero promissor que os pequenos negócios estejam na dianteira de mudanças tão positivas como o maior interesse dos jovens e a maior participação dos negros e mulheres no empreendedorismo, bem como a redução da diferença salarial entre homens e mulheres. Somadas, são quase oito milhões de micro e pequenas empresas, o que equivale a 99% dos CNPJs do Brasil. Nesse segmento estão mais da metade das vagas formais de trabalho e quase 25% do PIB. Em épocas de crise, são as micro e pequenas empresas que geram o saldo positivo do Caged (Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho). Nos momentos diferenciais, elas respondem por mais de 70% da

geração de emprego. É um segmento fundamental para o País. Além disso, estudos dão conta de que os pequenos negócios estão à frente de mudanças como a redução da diferença salarial entre homens e mulheres – uma característica que, infelizmente, persiste no mercado em geral. Nas médias e grandes companhias brasileiras, os homens ganham 44% a mais do que as mulheres. No entanto, a relação é menos desigual nos pequenos negócios. Nas micro e pequenas empresas os homens ganham em média 24% mais que as mulheres. Segundo o Sebrae, a partir de processamento dos dados do IBGE (PNAD 2011), o Brasil tem cerca de 11 milhões de afroempreendedores.

Considerando a necessidade de construir um modelo de desenvolvimento econômico acompanhado pela redução das desigualdades raciais e sócio-históricas, Natal pode melhorar a situação da população negra local quanto aos mecanismos de inserção do mercado de trabalho criando políticas públicas de incentivo e fortalecimento do afroempreendedorismo.

Abrir e gerir uma empresa exige um conjunto de habilidades e conhecimentos. Quando cruzadas as informações sobre raça/cor e tipo de ocupação no mercado de trabalho (conta própria e empregador), verifica-se que 86% dos donos de negócios trabalham por conta própria e 14% são empregadores. No grupo dos donos de negócios pretos e pardos, a proporção de conta própria sobe para 92%, mostrando que nessa categoria os negócios tendem a ter uma estrutura mais simples e/ou com menor densidade de capital. Apenas 8% dos donos de negócios pretos e pardos são empregadores. Parte considerável dos empreendedores negros vive na informalidade, não tem experiência administrativa nem comercial e não possuía ferramentas teóricas de como administrar e levar adiante um negócio próprio inserido com competitividade empresarial.

Considerando o exposto e para atender a esse público em suas especificidades, por conta da trajetória histórica, apresentamos o presente Projeto de Lei que propõe a criação de um Fundo de Municipal de Promoção do Afroempreendedorismo. São estas as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei e certos da sensibilidade para com o tema desta casa, contamos como apoio dos nobres edis para a sua aprovação.

Pedro Gorki

PEDRO GORKI
VEREADOR – PCdoB Natal